



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335188-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA e ERIC NOBRE DA SILVA, é agravado TH-LAVEX LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335188-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: Paulo Ivo de Almeida Silva e outros

AGRAVADA: TH-Lavex Lavanderia Hospitalar e Industrial Ltda

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ: Emerson Norio Chinen

VOTO Nº 16.786

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes contra a decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual pela sócia da executada. Acolhimento. Empresa executada extinta por liquidação voluntária. Inviabilidade da instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação por analogia do art. 110 do CPC. Distrato arquivado perante a JUCESP. Expressa previsão quanto à distribuição de haveres entre os sócios e à responsabilidade de um deles por eventual passivo superveniente. Hipótese de sucessão processual. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 99/100 dos autos de origem), que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sucessão processual da empresa extinta por seu sócio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustentam os recorrentes, em suma, que a empresa executada foi extinta por encerramento/liquidação voluntária e, de acordo com o distrato social registrado na JUCESP, houve liquidação do patrimônio e cada um dos dois sócios recebeu haveres no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por essa razão, considera necessária a sucessão processual, com a habilitação dos ex-sócio, conforme estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil, sendo descabida a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese.

Forte nessas premissas, requer o provimento do recurso para que o cumprimento de sentença seja suspenso em relação à pessoa jurídica agravada, determinando-se a citação da ex-sócia dessa, Flora Lígia Ettori Cardoso, para que se manifeste sobre sua habilitação no feito, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com sucessão processual.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 28/29) e respondido (fls. 39/45).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 37).

É o relatório.

Os recorrentes instauraram o presente cumprimento de sentença visando ao recebimento do valor de R\$ 14.420,91 (quatorze mil quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos) relativos a honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento nº 0035805-49.2011.8.26.0577.

Rejeitada a impugnação ofertada pela

executada, foi deferida a penhora dos seus ativos financeiros, no entanto, nenhum valor foi encontrado.

Os exequentes, então, após a constatação de que a empresa executada havia sido extinta por encerramento voluntário, postulou a sua sucessão processual pela sócia, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

A pretensão a substituição processual por sócio da pessoa jurídica extinta nos termos do artigo 110 do CPC e não desconsideração da personalidade jurídica quando seria cabível na eventual inclusão o atingimento de todo o patrimônio de integrantes do quadro de sócios, não quadra viabilidade.

Para o prosseguimento, necessária seria prévia habilitação e desde logo ficaria consignado que deveria haver demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios (como se fosse "nos limites das forças da herança"). Inocorrente no caso concreto.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: (...)

Assim, sem prova alguma de que com a extinção houve patrimônio líquido e distribuição de sobras, indefiro o pedido porque o sócio não responde a esse título. Eventual pretensão outra deverá ser formulada como desconsideração da personalidade jurídica e com demonstração do preenchimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos pressupostos legais específicos. Prossiga-se na execução.

Contudo, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque a agravada foi extinta por liquidação voluntária e, de acordo com o instrumento de distrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 25 de novembro de 2021, cada um dos sócios recebeu por saldo de seus haveres, correspondente ao valor de suas quotas, a importância de R\$40.000,0 (quarenta mil reais), ficando a sócia Flora Lígia Etori Cardoso responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes e pela guarda dos livros e documentos da sociedade distratada (fls. 86/93).

Destarte, considerando que a extinção voluntária da sociedade empresária se equipara à morte da pessoa natural, aplica-se ao caso concreto o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

A propósito leciona **ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS**, ao comentar referido dispositivo legal: “Quando se trata de pessoa jurídica, as alterações societárias que provocam o encerramento ou dissolução de uma pessoa jurídica, transmitindo todos os direitos e obrigações para outra implicam a sucessão processual, independentemente do consentimento da parte contrária” (Código de Processo Civil Anotado, José Rogério Cruz e Tucci



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e outros, 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p.111)

Nesse diapasão, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica. 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes. 4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente. 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Vale ressaltar que, em se tratando de liquidação de sociedade limitada, o sócio responde pelo débito na medida das forças dos ativos partilhados, conforme estabelece o art. 1.110 do Código Civil (*Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos*).

Em casos análogos já se pronunciou esse E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de ex-sócio no polo passivo em execução de título extrajudicial. A empresa executada foi extinta por liquidação voluntária, e o exequente busca a inclusão do ex-sócio no polo passivo. II. Questão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é possível a inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução após a extinção da empresa por liquidação voluntária. III. Razões de Decidir A extinção da empresa por liquidação voluntária permite a inclusão do ex-sócio no polo passivo por sucessão processual, por analogia ao artigo 110 do CPC. Não é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A extinção por liquidação voluntária permite a inclusão do ex-sócio no polo passivo por sucessão processual. Legislação Citada: CPC, art. 110; CC, art. 1.110. (Agravado de Instrumento nº 2016168-72.2025.8.26.0000; Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito j. 01/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO SAÚDE E DENTAL. Insurgência recursal da exequente contra decisão que indeferiu o requerimento de inclusão da sócia no polo passivo da demanda. Acolhimento. Inviável instauração de incidente da desconconsideração da personalidade jurídica. Empresa extinta. Baixa no CNPJ. Arquivamento do distrato perante o órgão competente. Previsão no instrumento de distrato que responsabiliza o sócio por eventual passivo superveniente. Sucessão processual. Aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC. Inclusão do sócio da executada por sucessão processual em razão da extinção desta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2256280-36.2024.8.26.0000; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2024).

Por conseguinte, de rigor o provimento do recurso para determinar a citação da sócia Flora Lígia Ettori Cardoso para a respectiva habilitação nos autos, nos termos postulados pelos recorrentes.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora